



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005430/2005-06
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-001.530 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante HSBC Serviços e Participações Ltda.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

PREJUÍZO FISCAL. ANO CALENDÁRIO DE 1990. UTILIZAÇÃO A PARTIR DE 1995. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1990, resta vedada a sua utilização a partir do ano de 1995, por força do disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995. Nos exatos termos da norma em referência, a parcela passível de utilização a partir do ano calendário de 1995 corresponde àquela não compensada em razão do limite de 30%. Extinto o saldo, haja vista a caducidade imposta pelo art. 64 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e pelo art. 12 da Lei nº 8.541/92, resta evidente que não se pode afirmar que este mesmo saldo subsiste em razão da limitação trazida pelo ato legal superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Flavio Eduardo Carvalho

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10980.005430/2005-06
Acórdão n.º **1301-001.530**

S1-C3T1
Fl. 302

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

No presente feito, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa-contribuinte, sustentando a existência de omissões e contradições no Acórdão de nº 1301-000.802, lavrado por esta turma a partir do julgado proferido na sessão realizada em 18 de Janeiro de 2011, cuja ementa, inclusive, foi a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INSUFICIÊNCIA DE SALDO DE PREJUÍZO. RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. LEI 8.541/92: AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores, que a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro.

2. A compensação rege-se pela norma vigente quando de sua realização, inexistindo, no caso, direito adquirido à compensação futura, quando da apuração do lucro inflacionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator. Vencidos os conselheiros Valmir Sandri e Diniz Raposo, que reconheciam o direito à compensação dos prejuízos fiscais de 1990 sem limitação temporal.

No termos dos Embargos de Declaração oferecidos, destaca a embargante a existência de omissão do julgado no que diz respeito à aplicação das disposições do Art. 42 da Lei 8.981/95 no presente caso, que, conforme aponta, seria, per se, suficiente para garantir a procedência de suas argumentações, e, assim, acarretar o provimento integral do recurso, nos termos, inclusive, já perfeitamente pacificados pela jurisprudência deste conselho.

Em despacho proferido nos presentes autos, analiso os termos dos Embargos de Declaração oferecidos, indicando pela existência, de fato, de omissão do julgado em relação ao ponto destacado, reconhecendo, assim, como presente o requisito de processamento do recurso oferecido e, por isso, manifestando-me pelo seu conhecimento.

Com concordância da presidência desta egrégia 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, foi então incluído o feito em pauta para a regular apreciação e julgamento nesta sessão.

Voto Vencido

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Trata-se aqui de recurso de Embargos de Declaração, cujos requisitos intrínsecos de admissibilidade foram então apreciados por Despacho anteriormente proferido, com a manifestação favorável pelo ilustre Sr. Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da Primeira Seção, razão porque, nesta oportunidade, admito-o para julgamento.

A par de todas as discussões mantidas nos presentes autos, verifica-se que, ao analisar os termos da defesa apresentada pela contribuinte, e, sobretudo, as razões elencadas em seu competente Recurso Voluntário, a decisão proferida teria deixado de se pronunciar sobre relevante ponto daquela defesa, acarretando, portanto, omissão a ser então devidamente sanada pela apreciação dos presentes Embargos Declaratórios.

Da análise dos argumentos em que se sustentou a referida decisão, verifica-se a sustentação fiscal a respeito da insuficiência de prejuízos fiscais estaria fundamentada no fato de que os valores relativos ao prejuízo apurado em 31/12/1990 somente poderia ter sido compensado até 31/12/1994, último dia em que teria vigorado a regra do art. 12 da Lei 8.541/92, sendo, portanto, correta a glosa apontada.

Ocorre que, conforme destaca a Embargante, esse específico ponto havia sim, de fato, sido discutido em seu Recurso Voluntário, em meio, entretanto, à discussão a respeito da (in)validade das disposições da Lei 8.541/92, que, como visto, fora encarado como sendo o ponto central da discussão.

Nada obstante, analisando essa específica consideração, verifica-se que as disposições da Lei 8.981/95, de 20 de janeiro de 1995, na verdade, é resultado da conversão da Medida Provisória 812, de 30 de Dezembro de 1994, convalidando, assim, os efeitos praticados desde aquela data.

A respeito da questão discutida nos autos, tratando-se de prejuízos fiscais apurados ao final do ano-calendário de 1990 (31/12/1990), e, antes das disposições desse normativo, sendo submetido ao prazo de 4 (quatro) anos para o seu aproveitamento, verifica-se que, de fato, até o dia 31/12/1994 (inclusive), poderiam os referidos créditos serem utilizados para a compensação até então viabilizada.

Observe-se que, como se verifica, a Medida Provisória nº 812/94 fora publicada no dia 30/12/1994, sendo certo que a extinção do referido direito creditório somente se verificaria, de fato, no dia 31/12/1994.

A partir dessas considerações pontuais, verifica-se que, ao contrário do que afirmado no v. acórdão, em que pese toda a outra discussão ali empreendida, a premissa adotada – de que inexistiria saldo de prejuízos a serem utilizados por força de sua extinção, em 30/12/1994 -, apresenta-se como efetivo e verdadeiro erro de fato, que, acaso enfrentado, efetivamente apresentaria, na hipótese, conclusão completamente diversa do que aquela então apresentada.

A respeito da validade e da manutenção dos créditos apontados em circunstâncias análogas ao presente feito, já se tem pronunciado a jurisprudência deste Egrégio CARF, conforme se destaca, inclusive, no seguinte precedente então apontado como paradigma:

Número do Processo 11030.000224/2001-70

Contribuinte ALCIDES S. MILANI CONSTRUÇOES LTDA

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 30/01/2004

Relator(a) Neicyr de Almeida

Nº Acórdão 107-07516

Tributo / Matéria Cofins- proc. que não versem s/exigências de cred.tributario

Decisão

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa

*PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. FATOR LIMITATIVO. ARGÜIÇÃO GENERALIZADA E EXACERBADA. DEMONSTRAÇÃO COM DOCUMENTOS HÁBEIS. ÔNUS DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.MERAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. A argüição de que a compensação do estoque de prejuízo fiscal deve se submeter à legislação vigente à época de sua formação, pode impor aos seus defensores ônus extremamente perverso, mormente quando não mais houver possibilidades de se implementar o exercício da compensação - pelo decurso do lapso quadrienal - da cesta de prejuízos fiscais havida em 31.12.1994 e seguinte. Os inconvenientes da “trava “ hão de ser demonstrados, à saciedade, com documentos hábeis e incontroversos, não supríveis por meras alegações, sob pena de se digladiar por algo sem objeto. A inexistência da “trava” implicaria: a) se o prejuízo advir do período-base de 1990, perda integral à compensação, no início do ano-calendário de 1995; para a CSLL, falta de previsão legal para o exercício da compensação; b) se o prejuízo originar-se no ano-base de 1991, perda integral à compensação, em 1995, na hipótese de resultado ajustado negativo no período ou alteração do regime de tributação; renúncia parcial, se o lucro real for inferior ao estoque de prejuízo fiscal no derradeiro período-base; c) se o prejuízo fiscal originar-se no ano-calendário de 1993 ou 1994, perda ou não, condicionada à ocorrência, respectivamente, nos três ou quatro primeiros períodos-base subsequentes (1995 a 1997 e 1995 a 1998) de resultados positivos e superiores aos prejuízos fiscais acumulados, e desde que não haja influência motivada por qualquer alteração no regime de tributação adotado. **A existência da “trava” traz, como consequência:** a) efeito neutro, por inocuidade, quando o estoque de prejuízos fiscais for igual ou menor do que 30% (trinta por cento) do resultado corrente ajustado (lucro real); **b) restituição, ao contribuinte, da faculdade de compensar - por tempo indeterminado - o prejuízo fiscal havido no ano-base de 1990 e, por impeditivos vários, não-aproveitado no resultado de 31.12.1994;** c) diferimento, por prazo indeterminado, do estoque de prejuízos fiscais, independentemente do regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica. Vale dizer: em qualquer hipótese haverá integral compensação, cuja celeridade estará submissa ao desempenho dos resultados positivos ajustados (lucro real). Quanto maiores os lucros, menores serão os períodos-base necessários para absorção integral dos prejuízos fiscais; e d)*

perda da faculdade de a pessoa jurídica compensar, ao seu talante, o estoque de prejuízos fiscais havidos no ano-base de 1992, tendo em vista que, para esse período, a lei não estabeleceu limite temporal para o exercício da compensação. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.FATOR LIMITATIVO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO.INOCORRÊNCIA. O fator limitativo à compensação de prejuízos fiscais só se manifesta na hipótese de ocorrência de lucro líquido no exercício inferior a 30% do estoque de prejuízo fiscal. A compensação dos prejuízos fiscais com os lucros ulteriores deve ser entendida como um mero benefício fiscal, sob pena – contrário senso – de se ofender o princípio da independência dos exercícios e revogação não-autorizada da base anual determinada pela norma regente da compensação dos prejuízos fiscais. A base de cálculo anual deve coincidir com o fato gerador do imposto sobre a renda similarmente fundado em ocorrência anual para a espécie.

A partir do disposto nesta, e em outras decisões contidas no escólio deste Conselho, verifica-se que, em relação aos prejuízos fiscais apurados com base no ano-calendário de 1990, legítima se verifica a aplicação, sobre ele, das disposições da Lei 8.981/95, não se havendo falar, portanto, em extinção desse direito creditório, da forma como então considerado nos termos do acórdão lavrado.

A consideração desses créditos, vale destacar, restauram o montante dos saldos de prejuízos reclamados pela contribuinte, impondo, como conclusão, a rejeição à glosa efetivada e a efetiva homologação da compensação pretendida.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios e DAR-LHES PROVIMENTO, suprimindo a omissão apontada e, no caso, conferindo-lhe efeitos infringentes, alterando o resultado do julgamento proferido pelo Acórdão de nº 1301-000.802, e, nessas circunstâncias, rejeitar a glosa efetivada e homologar a compensação pretendida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, redator designado.

Cuida o presente processo de exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), anos calendários de 2000 e 2001, formalizada em razão da imputação das seguintes infrações: a) glosa de compensação de prejuízos fiscais; b) ausência de realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado; e c) insuficiência de recolhimento do imposto.

Apreciando recurso voluntário interposto, esta Primeira Turma Ordinária, em sessão realizada em 18 de janeiro de 2011, decidiu, por maioria, pelo seu improvimento (acórdão nº 1301-000.802).

Acolhendo embargos declaratórios interpostos pela autuada, o Ilustre Conselheiro Relator emitiu pronunciamento, especificamente em relação à glosa de prejuízos fiscais promovida pela autoridade fiscal.

A glosa em referência foi lastreada na recomposição do saldo de prejuízos fiscais, recomposição essa efetuada com base nos controles internos da Receita Federal.

Com efeito, do saldo de prejuízos a compensar foi expurgado o montante acumulado no ano de 1990, eis que, nos termos do entendimento da autoridade fiscal, à luz da legislação de regência, referido saldo foi alcançado pela caducidade do direito à sua utilização.

Em seu pronunciamento, o Ilustre Relator, acolhendo, como dito, os declaratórios interpostos, declinou entendimento no sentido de que *“ao contrário do que afirmado no v. acórdão, em que pese toda a outra discussão ali empreendida, a premissa adotada – de que inexistiria saldo de prejuízos a serem utilizados por força de sua extinção, em 30/12/1994 -, apresenta-se como efetivo e verdadeiro erro de fato, que, acaso enfrentado, efetivamente apresentaria, na hipótese, conclusão completamente diversa do que aquela então apresentada.”*

Nessa linha, restou assinalado na proposição trazida ao Colegiado pelo relator:

... verifica-se que, em relação aos prejuízos fiscais apurados com base no ano-calendário de 1990, legítima se verifica a aplicação, sobre ele, das disposições da Lei 8.981/95, não se havendo falar, portanto, em extinção desse direito creditório, da forma como então considerado nos termos do acórdão lavrado.

A consideração desses créditos, vale destacar, restauram o montante dos saldos de prejuízos reclamados pela contribuinte, impondo, como conclusão, a rejeição à glosa efetivada e a efetiva homologação da compensação pretendida.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios e DAR-LHES PROVIMENTO, suprimindo a omissão apontada e, no caso, conferindo-lhe efeitos infringentes, alterando o resultado do

julgamento proferido pelo Acórdão de nº 1301-000.802, e, nessas circunstâncias, rejeitar a glosa efetivada e homologar a compensação pretendida.

Na Turma Julgadora, entretanto, predominou entendimento diverso.

À evidência, tratando-se de prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1990, não seria mais possível a utilização de eventual saldo não compensado, *ex vi* do disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, abaixo reproduzido.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. **A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.**

Observe-se que a parcela passível de utilização a partir do ano calendário de 1995 corresponde, nos exatos termos da norma legal, àquela não compensada em razão do limite de 30%.

O prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1990 exauriu-se exatamente em 31 de dezembro de 1994, em virtude do disposto no art. 64 do Decreto-Lei nº 1.598/77 c/c art. 12 da Lei nº 8.541/92.

Extinto o saldo em 31 de dezembro de 1994, haja vista a caducidade imposta pelos atos legais acima mencionados, resta claro que não se pode afirmar que este mesmo saldo subsiste em razão da limitação trazida pelo ato legal superveniente.

Pelas razões expostas, decidiu o Colegiado pela rejeição dos embargos, mantendo a exigência nos termos em que foi formalizada na peça acusatória.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Redator designado